

TC 006.882/2014-5

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, e Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34

Representante legal: Nicholas Alexandre Campolungo

Proposta: citação

Relator: Ministro Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) consolidada instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 (peça 1, p. 38), CPF 067.542.102-06 (peça 5), em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado/ BRALF, exercício 2007 (BRALF/2007), e da não apresentação da prestação de contas do BRALF, exercício 2008 (BRALF/2008), programas com ações para “contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros”.

HISTÓRICO

2. Para a execução do BRALF/2007 e BRALF/2008, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA os recursos abaixo, com prestação de contas em 31/3/2008 (art.43, §1º Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007) e 30/11/2009 (art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008), respectivamente:

BRALF/2007 (peça 1, p. 16)			BRALF/2008 (peça 1, p. 20)		
DATA OB (*)	NUMERO OB	VALOR R\$	DATA OB (*)	NUMERO OB	VALOR R\$
28/11/2007	2007OB780120	14.382,00	19/12/2008	2008OB785119	46.220,00
19/12/2007	2007OB780291	22.898,00	TOTAL R\$46.220,00		
TOTAL R\$37.280,00					

(*) data de emissão da OB (Ordem bancária)

3. A prestação de contas do BRALF/2007 foi apresentada em 20/11/2008 (peça 1, p. 40-72) e, analisada pelo FNDE, acarretando a impugnação total das despesas realizadas, conforme Informação FNDE 641 (peça 2, p. 66-67), de 2/6/2010, com ciência e cobrança dos valores impugnados ao responsável (Ofício 1129 e anexo, de 14/6/2010, à peça 1, p. 68-81, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, de 21/6/2010, à peça 1, p. 82).

4. Nas instruções preliminares do TCU às peças 7, 15 e 21 encontram-se circunstanciados os demais histórico do caso destes autos, sendo que na penúltima delas, datada de 6/5/2016, propõe-se citar o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (responsável) nos seguintes termos:

“1) **citar** o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de Prefeito Municipal de Viseu/PA no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos

I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

a) **Condutas:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação total das despesas do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007 (BRALF/2007), valor R\$ 37.280,00 e pela omissão no dever legal de prestar contas do BRALF/2008, valor R\$ 46.220,00, conforme condutas especificadas abaixo (vide itens 9 a 10 desta instrução), importando proposta de imputação de débito ao responsável de R\$ 83.500,00, valores históricos:

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Pagtos Diversos Autorizados") na conta vinculada ao BRALF/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamento a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Saque contra Recibo") na conta vinculada ao BRALF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00
pagamento de tarifa bancária com recursos do programa	26/12/2007	3,90
não comprovação do débito com histórico "Transf. Para Depósito Judicial"	28/8/2008	1,10

a.2) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2008:

BRALF/2008 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
omissão no dever legal de prestar contas	19/12/2008	46.220,00
T O T A L		46.220,00

b) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, art. 20, 28, 30 e 38, incisos I e II, alínea "d", da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), art. 2º, § 8º, 17, § 4º e 43 da Resolução CD/FNDE 45/2007, 9/2007 e 19/2008 do FNDE; art.29, §§ 13 e 14 da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008;

c) **Valor original do débito/data da ocorrência:**

c.1) BRALF/2007

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	03/12/2007
22.895,00	26/12/2007
3,90	26/12/2007
1,10	28/08/2008

Valor atualizado até 3/6/2015, sem juros: R\$ 58.376,60 (peça 13)

c.2) BRALF008

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
46.220,00	19/12/2008

Valor atualizado até 3/6/2015, sem juros: R\$ 68.035,84 (peça 14)

5. O responsável apresentou alegações de defesa (peça 20), recepcionada no TCU em 17/7/2015 (peça 20, p. 1), que analisadas no âmbito da confecção da instrução do TCU à peça 21, de 6/5/2016, esta observou que:

“o responsável (...) consignou (...) que a data da transferência do recurso do BRALF/2008 foi 19/12/2008 quando ele se encontrava afastado do cargo de prefeito, a partir de 15/12/2008, por ato da Câmara de Vereadores de Viseu/PA (peça 20, p. 2, 6-14). A partir dessa data até o fim do mandato - 31/12/2008-, o município fora governado pelo então vice-prefeito Ricardo Trindade” (peça 20, p. 2, item 3)

e que,

“para o prosseguimento regular deste processo, entendemos que devem vir aos autos esclarecimentos sobre a pessoa que, efetivamente, gerenciou os recursos financeiros no valor de R\$ 46.220,00 transferidos pelo FNDE à P. M. de Viseu/PA, em 19/12/2008, que será o responsável pela omissão na apresentação da respectiva prestação de contas dos referidos recursos” (peça 20, p. 2, item 4)”

propondo:

“a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., ag. 4413-X, para que encaminhe a esta Secex/PA os extratos da conta corrente 6118-2 - na qual foram geridos os recursos em tela -, referente ao período de **dezembro de 2008 a dezembro de 2009, acompanhados da cópia microfilmada dos documentos que suportaram os lançamentos à débito na referida conta.**”

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 23), o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 21, foi promovida a diligência ao Banco do Brasil S/A, Agência 4413-X/Viseu (PA), pelo Ofício 0991/2016-TCU/SECEX-PA (peça 25), de 24/5/2016, recebida pelo destinatário em 8/6/2016 (peça 26). A instituição bancária atendeu à diligência do TCU, intempestivamente, em 13/7/2016 (peça 27).

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa quanto ao BRALF/2008

7. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz que os recursos do BRALF/2008 de Viseu (PA) foram disponibilizados na conta específica do programa em 19/12/2008, quando não se encontrava mais no cargo de prefeito daquela cidade, pois foi afastado do referido posto em 15/12/2008 (vide item 5 acima), substituído até o final da gestão (2005-2008) pelo Sr. Ricardo Trindade da Silva, conforme Decreto Legislativo 0002/2008 (peça 20, p. 7-14) da Câmara Municipal de Viseu (PA), cópia que trouxe aos autos.

8. Compulsando os autos, verificou-se que assiste razão ao Sr. Luís Amin, tendo sido afastado do cargo prefeito municipal de Viseu (PA) em 15/12/2008, por ato da Câmara Municipal daquela cidade (Decreto Legislativo 002/2008, de 15/12/2008, à peça 20, p. 6-14), não sendo o responsável pela gestão dos recursos do programa.

9. Esses recursos do BRALF/2008 foram recebidos em parcela única em 23/12/2008, valor R\$ 46.220,00 (peça 27, p. 2), no mandato do ex-prefeito Ricardo Trindade da Silva (19/12/2008 a 31/12/2008), empossado no cargo por força do Decreto Legislativo acima citado, com prestação de contas em 30/11/2009, já no mandato do ex-prefeito sucessor o Sr. Cristiano Dutra do Vale, gestão 2009-2012 (peça 3, p. 204, item 12), sendo que a quase totalidade dos recursos permaneceram na conta específica do programa na administração deste último alcaide.

10. Constatou-se que ocorreram movimentações a débito na conta específica do programa em 23/12/2008, com a cobrança de 11 tarifas de serviços bancários de R\$ 1,45 (histórico; “Tarifa Extrato Solicit na Agência”), total de R\$ 15,95, na administração do ex-prefeito o Sr. Ricardo Trindade (peça

27, p. 2), operações repetitivas para a prestação do mesmo serviço bancário, fornecimento de vários extratos bancários da mesma conta-corrente e no mesmo período, podendo-se configurar como erro bancário. Aliando-se essa possibilidade de cobrança bancária indevida, com o débito de pequena monta e com o fato da prestação de contas não vencer do Sr. Ricardo Trindade, e para se evitar que os custos com controle sejam maiores que os valores a serem recuperados, afasta-se, desde já, a responsabilização daquele ex-prefeito quanto à prestação de contas do BRALF/2008, presentes também os princípios da racionalização administrativa, da insignificância e da economia processual.

11. Por outro lado, os recursos do BRALF/2008 depositados na conta específica do programa em 23/12/2008, foram movimentados com operações de saques contra recibo em 20/3/2009 e 30/3/2009, valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00 (peça 27, p. 5), respectivamente, com previsão de prestação de contas em 30/11/2009, todos esses eventos ocorridos durante o mandato do prefeito eleito para a gestão 2009-2012 em Viseu (PA), o Sr. Cristiano Dutra Vale, mantendo-se esse alcaide omissor quanto ao dever legal de prestar contas do programa, apesar de ser notificado pelo FNDE da obrigação (Notificação 87654, de 10/12/2009, peça 2, p. 174, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios de 28/12/2009, peça 2, p.176), Desse modo, deve responder à responsabilização na fase externa desta TCE pelo valor de R\$ 46.204,05, resultado dos recursos federais repassados ao programa R\$ 46.220,00), com abatimento R\$ 15,95 debitado na conta-corrente específica do programa em 23/12/2008 na gestão do Sr. Ricardo Trindade.

12. Entendimento pacífico do TCU é no sentido que somente cabe responsabilizar o prefeito sucessor por omissão na prestação de contas de verba federal recebida, por administração anterior, mediante convênio ou instrumento congênere, utilizando-se analogicamente o recebimento de recursos de programas, quando o prazo para adimplir tal obrigação se encerrar na vigência de seu mandato (Acórdão 9809/205-Segunda Câmara), o que se aplica ao caso. Nessa situação, para elidir-se de responsabilização, cabe ao ex-prefeito sucessor apresentar medidas legais para o resguardo do erário público em face do ex-prefeito antecessor, com base na Súmula 230 do TCU, não ocorrendo essa cautela no âmbito do processo de TCE no âmbito do BRALF/2008.

13. Para sedimentar a responsabilização do Sr. Cristiano Dutra do Vale, verificou-se que não há nos autos medidas legais **específicas** tomadas por ele para resguardo do patrimônio público, pelo dano causado pela não prestação de contas do BRALF/2008 (R\$ 46.220,00), o que poderia elidir-los de responder por tais prestações de contas, com base na Súmula 230 do TCU.

13.1. Há nos autos outras medidas legais tomadas pelo Sr. Cristiano Dutra Vale para resguardo do erário, em face do ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes, quais sejam:

a) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (ACPAIA) (peça 2, p. 188-200), de 18/5/2009, por deixar o ex-prefeito Luís Amin de prestar “informações e declarações ao SIOPE-Sistema de informações sobre Orçamento Público em Educação”, de 2005 a 2008;

b) ACPAIA com Expresso Pedido de Tutela Antecipada *Inaudita Altera Pars* (peça 2, p. 250-266), de 20/4/09, e Representação junto ao MPF (peça 2, p. 280-286), de 18/5/2009, em que é cobrado que não houve prestação de contas para o FNDE na ordem de R\$ 1.500.000,00, referente aos programas PDDE, PNAE, PNATE, PDE, Peja e BRALF, mas não é especificado o ano de tais programas sem prestação de contas, sendo genérica.

13.2. Verificou-se que em Representação ao MPF apresentada por aquele ex-prefeito sucessor em 17/8/2009 (peça 2, p. 268-274), referente a não prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, contra o ex-prefeito o Sr. Luís Amin, há registro que este representado exerceu o cargo *máxime* da administração municipal de Viseu (PA) de 1/1/2005 a 15/12/2008, portanto fora do período do recebimento dos recursos federais do BRALF/2008 que seu deu em 19/12/2008.

13.3 Infere-se que ex-prefeito Cristiano Dutra Vale não poderia apresentar Ação Civil Pública

ou Representação por dano ao erário pela não prestação de contas de programa em que a utilização da maior parte dos recursos e o próprio prazo final para prestação de contas recaiu em sua gestão à frente da administração municipal de Viseu (PA).

14. Superada a fase de identificação do responsável quanto à obrigação de prestar contas do BRALF/2008, o Sr. Cristiano Dutra Vale, observou-se que os valores envolvidos são inferiores ao limite de R\$ 100.000,00 estipulado pelo art. 6º, inciso I, da IN 71/2012 do TCU, alcançando a TCE o montante de R\$ 76.509,29 (peça 30), corrigindo-se monetariamente o valor de R\$ 46.204,05 sob sua responsabilidade (vide item 11 acima), do recebimento dos recursos em 23/12/2008 (vide item 9 acima), a partir desta data devido ao princípio da continuidade administrativa, até 1º/1/2017, data do início da vigência da IN 76/2016 do TCU, de 23/11/2016, que traz modificações naquela primeira instrução normativa acima, além disso, o novo responsável ora identificado ainda não havia sido citado.

14.1. Essas circunstâncias levariam à proposta de arquivamento do processo, conforme art. 19 da IN 71/2012. Porém, entende-se que a TCE consolidada dos recursos do BRALF/2007 e BRALF/2008 já foi instaurada e já foi citado responsável arrolado inicialmente, não se admitindo seu arquivamento, conforme o art. 19, § 1º, daquela mesma IN, devendo-se citar aquele novo responsável pela gestão dos recursos do BRALF/2008:

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

15. A análise dos fatos acima sintetizados no campo “Histórico” e “Exame Técnico” evidenciam que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos deste feito para proposta de imputação de débito ao ex-prefeito de Viseu (PA), o Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34 (peça 39):

- a) situação encontrada: omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à conta das ações e programas do BRALF/2008;
- b) objeto no qual foi identificado a constatação: processo de TCE consolidada da execução dos recursos federais repassados à conta do BRALF/2007 e BRALF/2008;
- c) os critérios a serem cumpridos pelo responsável e pelo FNDE: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 11, inciso VI, Lei 8.429/1992, art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008;
- d) evidências: cópia do Decreto Legislativo 002/2008, de 15/12/2008, apresentado à peça 20, p. 6-14, acostados aos autos pelas alegações de defesa (peça 20) do ex. prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes, à peça 20, Notificação FNDE 87654 (peça 174), de 10/12/2009, extrato da conta específica do programa no Banco do Brasil S/A, Agência 4413-X, c/c 6.118-2 (peça 27, p. 2-10);
- e) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano, conforme itens 1 a 6 desta instrução (“Histórico”);
- f) comprovação da ocorrência do dano ao Erário (pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos) pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados pelo FNDE ao município em tela, R\$ 46.220,00, valor histórico, data de crédito na conta-corrente específica do programa em 23/12/2008;

g) quantificação do dano (débito) como sendo R\$ 46.204,05, valor histórico, a partir de 23/12/2008 (vide itens 11 e 14 acima);

h) organização da TCE com a composição dos documentos capitulados no art. 10 da IN 71/2012;

i) certificação pelo FNDE, por intermédio do Relatório de TCE 187/2013 (peça 3, p. 200-205), de 26/8/2013, que não houve apresentação de prestação de contas dos recursos do BRALF/2008.

16. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira, esta quando houver, processos licitatórios, se for o caso, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos programas e ações.

17. Comprova-se que transcorreram menos de dez anos entre o fato gerador do dano ao erário - o vencimento da prestação de contas do programa BRALF/2008 em 30/11/2009 - e a primeira notificação ao Sr. Cristiano Dutra Vale (Notificação FNDE 87654, à peça 2, p. 174), recebida pelo responsável em 28/12/2009, conforme AR à peça 2, p. 176, não havendo notificação ao também ex-prefeito Ricardo Trindade da Silva.

17.1. Neste sentido, não se configura a hipótese de dispensa da TCE do art. 6º, inciso II, da IN 71/2012 TCU.

18. Outrossim, urge esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Análise das alegações de defesa quanto ao BRALF/2007

19. As alegações de defesa apresentadas (peça 20) pelo Sr. Luís Amin, quanto à execução dos recursos à conta do BRALF/2007, serão analisadas por ocasião do exame do mérito desse processo de TCE consolidada, em conjunto com a análise quanto à execução dos valores do BRALF/2008, ainda em proposta de citação de outros responsáveis.

CONCLUSÃO

20. A conclusão é pela citação imediata do responsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRALF/2008, o ex-prefeito de Viseu (PA), Sr. Cristiano Dutra Vale, dentre outras propostas de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator **Vital do Rêgo**:

I) **citar** o Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, na condição de prefeito municipal de Viseu/PA de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir de 19/12/2008 até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

a) **Condutas**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado/ BRALF, exercício 2008 (BRALF/2008):

b) **Dispositivo infringido**: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 11, inciso VI, Lei 8.429/1992, art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008;

c) **Valor original do débito/data da ocorrência**:

Valor original R\$	Data da Ocorrência
46.204,05	23/12/2008

Valor atualizado do débito até 20/2/2017, sem juros (peça 31): R\$ 76.800,37

II) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **esclarecer** ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira, esta quando houver, processos licitatórios, se for o caso, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos programas, de acordo com a Resoluções CD/FNDE 36/2008 e 40/2008;

VI) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução-TCU 170/2014, cópia desta instrução.

Secex/PA (2ª DT), 20 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6